



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 992656 - MG (2025/0111558-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : GEISIVALDO SILVA TRAVASSOS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.

2. Além disso, consignou o risco de reiteração delitiva, porquanto o *envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas*"(e-STJ fl. 19).

3. Nesse contexto, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 992656 - MG (2025/0111558-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : GEISIVALDO SILVA TRAVASSOS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.

2. Além disso, consignou o risco de reiteração delitiva, porquanto o *envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas*"(e-STJ fl. 19).

3. Nesse contexto, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por GEISIVALDO SILVA TRAVASSOS contra a decisão deste relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 160/165).

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente (ora agravante) foi decretada pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado, por supostamente tentar matar a vítima com disparos de arma de fogo.

Em suas razões, aduz que "*a afirmação do magistrado de que o paciente possui envolvimento em outros diversos tipos de ocorrência, não condiz da folha de antecedentes criminais do agravante*" (e-STJ fl. 170).

Defende que a prisão preventiva está amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do requerente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que decretou a prisão (e-STJ fls. 19/20, grifei):

*O risco à ordem pública é evidente, dada a **gravidade do crime**. Trata-se de **tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública**, evidenciando o total desprezo pela vida humana e colocando em risco pessoas alheias à situação. Além disso, **o envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas.***

Ademais, o acusado é também suspeito de envolvimento em outros incidentes, conforme os seguintes registros de ocorrência:

REDS Nº 2024-049219807-001, de 02/11/2024, que narra tentativa de homicídio, na qual a vítima foi alvejada com um disparo de arma de fogo e apontou Geisivaldo como autor. Na ocasião, foram efetuados mais de 11 disparos de calibre 9mm.

REDS Nº 2024-049480393-001, de 03/11/2024, que relata a continuidade das buscas relacionadas à ocorrência de homicídio tentado.

REDS Nº 2024-049780351-001, de 05/11/2024, que descreve uma ameaça contra um policial militar.

REDS Nº 2024-045222582-001, de 07/10/2024, que narra um roubo a residência, no qual foram subtraídas inúmeras armas de fogo, incluindo um revólver calibre 357, que foi localizado no veículo de Geisivaldo.

REDS Nº 2024-045215929-001, de 07/10/2024, que trata de um homicídio, cuja provável motivação teria sido o abuso sexual de duas garotas por parte da vítima.

REDS Nº 2024-037093704-001, de 18/08/2024, que trata do homicídio de Thalys Rander, vulgo Lobinho, cuja provável motivação seria divergências entre traficantes de droga.

REDS Nº 2024-026231214-001, de 10/06/2024, que relata o homicídio de Maurício Carlos, em que a motivação teria sido o envio de fotos íntimas por parte da vítima, com possível envolvimento de Geisivaldo, que à época possuía um veículo semelhante ao observado no local do crime.

REDS Nº 2024-013875500-001, de 27/03/2024, que narra o homicídio de José Carlos, cuja motivação seria o abuso sexual contra um sobrinho de dois anos.

REDS Nº 2024-009807431-001, de 02/03/2024, que descreve homicídio tentado contra dois irmãos, sendo um deles falecido posteriormente. A provável motivação teria sido o envolvimento de Tiago Silva e Natanael com a mulher de Geisivaldo.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado), a garantia da ordem pública visa prevenir a continuidade da atividade criminosa e assegurar a tranquilidade social, especialmente em casos de grande gravidade. Nesse sentido, a liberdade do investigado representa manifesta ameaça à coletividade.

Outrossim, o comportamento do investigado após os fatos também revela risco à aplicação da lei penal, visto que ele tentou evadir-se e resistiu à ação policial. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar situações semelhantes, consolidou o entendimento de que a fuga ou tentativa de frustrar a atuação da Justiça constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 99.114/PB, Rel. Min. Carlos Britto).

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.

Além disso, consignou o risco de reiteração delitiva, porquanto o envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas"(e-STJ fl. 19).

Nesse contexto, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações

definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. RÉU QUE PORTARIA ARMA BRANCA EM BAR. CONDENAÇÃO REMOTA QUE NÃO CONFIGURA REINCIDÊNCIA, MAS AINDA PODE JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR, ESPECIALMENTE POR SE REFERIR A CRIME CONTRA A PESSOA. REQUISITOS DA PRISÃO DOMICILIAR NÃO VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante teve a prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dado o aparente cometimento de uma tentativa de homicídio qualificado, perpetrado com arma branca que portava em suas vestes, após discussão no banheiro de um bar porque a vítima o teria "encarado".

2. Quanto à argumentação envolvendo a primariedade do réu, convém esclarecer que condenações anteriores já alcançadas pelo período depurador de cinco anos - e que, portanto, não estão aptas a configurar reincidência - ainda podem justificar a consideração de Maus Antecedentes, assim autorizando a prisão preventiva, especialmente em casos como o destes autos, em que a condenação anterior se refere a crime contra a pessoa.

3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, relacionando indícios muito concretos sobre o risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei a um tipo penal.

4. No tocante à prisão domiciliar, no interesse de filhos menores de seis anos, a instância originária registrou não ter havido demonstração de que o réu seja o único responsável pelos cuidados da prole. Diante do contraste entre o panorama fático-probatório delineado pela instância originária e o arrazoado defensivo, fica evidente que a insurgência do recurso demandaria dilação probatória, via interditada no habeas corpus.

5. Observo também não haver registro de que a matéria tenha sido ventilada perante o primeiro grau de jurisdição, sendo certa a inviabilidade da supressão de instância.

6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 186.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PERICULUM LIBERTATIS IDONEAMENTE

JUSTIFICADO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade concreta da conduta e registros criminais do suspeito, se reveladores de periculosidade social, são dados que justificam a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. O Juiz, além de pontuar as circunstâncias da tentativa de homicídio, destacou a notícia da prática de outro crime pelo acusado e a sua situação de foragido, há muito tempo.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está relacionada à data dos fatos tidos como delituosos, mas à subsistência da situação de risco que respalda a medida cautelar.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão de o denunciado ainda encontrar-se foragido.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.815/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. As instâncias ordinárias assinalaram que o crime de tentativa de homicídio, supostamente praticado pelo Recorrente, teria sido motivado por divergências relacionadas ao tráfico de drogas. Asseveraram, ainda, que, após a ocorrência do crime, tanto a vítima quanto testemunhas teriam sido ameaçadas, fato que teria,

inclusive, influenciado na modificação da versão dos fatos, bem como afirmaram o risco de reiteração delitiva, pois o Recorrente já foi pronunciado em outros autos também pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado e responde pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis, justificando a prisão preventiva.

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tal como ocupação lícita - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.499/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ressalto, ainda, que, diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: RHC n. 144.071/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021; e HC n. 601.703/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 23/3/2021.

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

No mais, rever o entendimento exarado pela instância de origem de que "*a afirmação do magistrado de que o paciente possui envolvimento em outros diversos tipos de ocorrência, não condiz da folha de antecedentes criminais do agravante*" (e-STJ fl. 170), implicaria em revolvimento fático-probatório, inviável de ser realizado na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 992.656 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0111558-5

Número de Origem:

10000250504776000 2024049219807001 50000872520258130528

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA NUNES

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GEISIVALDO SILVA TRAVASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GEISIVALDO SILVA TRAVASSOS (PRESO)

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025